



Em \_\_\_\_\_ LIDO

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º


(Do Deputado José Lopes)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

PLC 1621/2002

Em 21 / 03 / 02

Altera o uso e autoriza a doação com encargo dos lotes 3 e 4 localizados no Bloco "B" - Conj. 230 da QS 10 - Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga e dá outras providências.

  
Assessor da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados para o desenvolvimento das atividades sociais e de culto religioso os lotes 3 e 4 localizados no Bloco "B" - Conj. 230 da QS 10 - Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Presbiteriana Renovada de Taguatinga, CNPJ 00.463.059/0001-16.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a igreja beneficiada obriga-se a prestar assistência social, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC N.º 1621 / 02  
13 / 01 / 02



## JUSTIFICATIVA

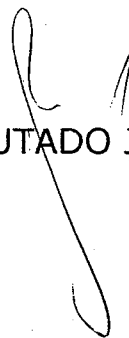
Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente à deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADO JOSÉ LOPES

